



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.679/08

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Convite nº 06/03. Regularidade do procedimento e do contrato.

ACÓRDÃO AC2 – T C- 01676/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Convite nº 06/03**, promovido pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**, objetivando a **locação de veículos automotivos**, cada qual com 5 portas e ar condicionado, sem condutor e com potência mínima de 1.0 à gasolina.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em **relatório inicial**, concluiu pela **irregularidade** do procedimento em exame, sugerindo a **notificação** do responsável para **apresentar os contratos sociais das empresas licitantes**.

Regularmente notificada, a autoridade responsável **apresentou justificativas**, que foram **analisadas pela Auditoria** (fls. 125/127), que sugeriu **nova notificação da autoridade** para apresentar **defesa sobre novos fatos apurados no relatório técnico**.

O gestor mais uma vez **apresentou justificativas**, que foram analisadas pela **Auditoria** às fls. 249/252, posicionando-se pela **irregularidade do procedimento**, tendo em vista a constatação, **não elidida** pelo defendente, de que **duas empresas pertencentes a irmãos comprometeram a lisura do certame**. **A empresa vencedora do certame foi a Amazoncar Locação de Automóveis Ltda., no valor de R\$ 31.200,00.**

Em **16/03/09** o **MPjTC** exarou o parecer de fls. 254/258, **opinando em síntese**, pela **regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato decorrente e recomendações** no sentido de que sejam evitadas as falhas verificadas nos autos.

Em **01/08/2011** os autos foram **redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

À vista do que consta nos autos, e considerando **o tempo decorrido desde a realização do certame**, acolho o pronunciamento ministerial e **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regulares** o convite nº 06/03 e o contrato decorrente;
2. **Recomende à atual administração municipal**, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha verificada nos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.679/08, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar regulares o convite nº 06/03, o contrato decorrente;***
- 2. Recomendar à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha verificada nos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidência da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 01.679/08